



Processo TC nº 17.515/2021

Objeto: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Mataraca
Responsável: Edberto Coutinho Madruga
Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA. DENÚNCIA. Contratações por excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público em vigor. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. ACÓRDÃO AC1 TC 1798/2022. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas capazes de elidir as máculas constatadas. PROVIMENTO julgar improcedente a denúncia, com a exclusão da multa e da recomendação. Conhecimento ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 00525/23

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Egberto Coutinho Madruga, gestor do Município de Mataraca, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 TC 1798/2022, em sede de análise da de Denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Ferreira Alves, acerca de possíveis irregularidades na contratação temporária de motoristas e do desvio de função de servidores para o referido cargo em detrimento da nomeação de concursados.

Cumprе destacar que inicialmente por meio do **Acórdão AC1-TC nº 01798/2022**, foi proferida a seguinte decisão:

“1. **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;**

2. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal de Mataraca, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da



Processo TC nº 17.515/2021

publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **RECOMENDAR** à atual gestão municipal a estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, restringindo os contratos por excepcional interesse público a situações extraordinárias, nos exatos termos da Constituição, e suprimindo as necessidades de pessoal por meio de concurso público.”

O recorrente pugnou pela reforma do julgamento, tendo em vista que toda a situação denunciada, foi devidamente sanada antes do julgamento do presente processo e que a denúncia formulada no âmbito do Ministério Público Estadual foi arquivada, uma vez que restou demonstrado que todos os concursados foram convocados e que inexistiam servidores trabalhando em desvio de função.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu que o recurso deve ser **conhecido** diante da tempestividade e da legitimidade do recorrente e no mérito que seja dado **provimento**.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que ponderou pela reforma da decisão, uma vez que as causas da decisão combatida não mais subsistem. Por fim, opinou pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Egberto Coutinho Madruga, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para reformar a decisão.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.



Processo TC nº 17.515/2021

No mérito. Vislumbra-se que as máculas ensejadoras do julgamento pela procedência da denúncia não mais subsistem. Assim, acompanho o Órgão de Instrução e o Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta Egrégia Câmara conheça do Recurso e, no mérito, dê-lhe provimento para modificar o Acórdão AC1-TC nº 01798/2022, nos seguintes termos: quanto ao item 01 - julgar improcedente a denúncia, com a exclusão dos itens 02 e 03 atinentes a multa e a recomendação. Conhecimento ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 17.515/2021, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Egberto Coutinho Madruga, gestor do Município de Mataraca, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 TC 1798/2022.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, dá-lhe provimento para modificar o Acórdão AC1-TC nº 01798/2022, nos seguintes termos: quanto ao item 01 - julgar improcedente a denúncia, com a exclusão dos item 02 e 03 atinentes a multa e a recomendação. Conhecimento ao denunciante e ao denunciado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO